

## MANIFESTAÇÃO DO CME/BH SOBRE LEI MUNICIPAL Nº 10.204/2011 E PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 1.693/2011

**Aprovada em Sessão Plenária Extraordinária de 17 de outubro de 2011**

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em Sessão Plenária Ordinária, realizada em 30 de junho de 2011, o CME/BH propôs a análise e a elaboração de uma manifestação emitindo a opinião desse Conselho acerca da Lei Municipal Nº 10.204/2011 e do projeto de Lei Nº 1.693/2011, da Câmara Municipal de Belo Horizonte, conforme registrado na ata 265ª.

A Lei Municipal Nº 10.204/2011, originária do Projeto de Lei Nº 421/09, de autoria do vereador Júlio César Gomes dos Santos (Cabo Júlio), prevê a instalação de detectores de metais nas escolas da rede municipal. Já o Projeto de Lei Nº 1.693/2011, em discussão na Câmara Municipal de Belo Horizonte, de autoria do vereador Paulo Sérgio Peixoto da Fonseca (Paulinho Motorista), dispõe sobre a obrigatoriedade de disciplina para com os professores pelos alunos da rede municipal de Belo Horizonte.

Mesmo reconhecendo a importância, a legitimidade e a competência legislativa da Câmara Municipal de Belo Horizonte e de seus legisladores, o CME/BH, atento às suas tarefas de participar da elaboração das políticas públicas para a educação do Município, de zelar pelo cumprimento da legislação escolar aplicável à educação e ao ensino, e criar estratégias que favoreçam a ampla participação da comunidade (Decreto Nº 9.973/1999), vem mediante estudos realizados em sua Câmara Técnica de Gestão do Sistema e da Escola, manifestar-se em relação à Lei Municipal Nº 10.204/2011 e ao Projeto de Lei Nº 1.693/2011, supracitados.

### REFERENCIAL

E sabemos também que não se deve exigir da escola o que não é dela, superando a concepção de uma educação salvífica e redentora. Problemas há na escola que não são dela, mas que estão nela e problemas há que são dela e obviamente podem também estar nela. (Cury, 2002)

A violência é um fenômeno complexo e sua compreensão necessita análise sob múltiplas dimensões. Situações de indisciplinas ocorriam e ocorrem com relativa frequência nas escolas, tais como: barulho em locais impróprios, conversas durante as aulas, desrespeito às regras sobre o modo de se vestir, etc. Atualmente, pesquisas como as de Abramovay e Rua (2002), mostram um quadro bem diferente, incluindo a ocorrência de vandalismos com a destruição do bem público, agressões a professores, entre alunos, e, especialmente o uso de drogas, roubo e porte de armas. Além disso, a violência pode se manifestar de maneira silenciosa no interior da comunidade escolar, na forma de desrespeito aos direitos do outro, de intolerância e de não acolhimento da diversidade, atos que também “violentam” as regras de convivência interpessoal.

Como um fenômeno social, a violência pode, também, ser verificada na atuação das elites, através da corrupção, patrimonialismo, exploração do trabalho infantil, favorecimento à prostituição infantil e juvenil. Estes fenômenos, que ainda persistem no país, repercutem no cotidiano escolar provocando graves rupturas nos espaços e tempos formativos e sua permanência contribui para uma formação onde o desrespeito à integridade do ser humano e dos bens públicos constituiu-se como referência para muitas gerações.

A violência nas escolas brasileiras é assunto bastante divulgado na mídia e motivo de preocupação das comunidades escolares onde ocorrem, bem como da sociedade em geral. Muitas vezes, o despreparo das instituições educacionais em lidar com a diversidade e a diferença contribui para ocorrência de situações de violência. Autores como Gonçalves (2010) atentam para o uso do termo “violência em meio escolar”, evitando a expressão “violência escolar”, amplamente empregada nos

noticiários e nas conversas cotidianas. A violência nas escolas “decorre da situação de violência social que atinge tanto a vida dos estabelecimentos de ensino, assim como pode expressar modalidades de ação que nascem no ambiente pedagógico”. Desse modo, a imbricação entre violência social cotidiana e violência em meio escolar é um fenômeno complexo que desafia a ação pública intersectorializada.

Em texto apresentado na *International Conference on Violence in Schools and Public Policies*, em Paris, Sposito e Gonçalves (2001), reportaram-se à pesquisa coordenada por Wanderley Codo, do Laboratório de Psicologia do Trabalho da Universidade de Brasília, em 1999, sobre as condições de trabalho dos professores da rede pública de ensino brasileira. Essa pesquisa, realizada com 52 mil professores aponta, por exemplo, que estabelecimentos de ensino com mais de 2.200 alunos são mais vulneráveis às práticas de violência, e que, o fato de os estabelecimentos de ensino terem adotado medidas de segurança ostensiva não alterou, de forma significativa, as ocorrências de roubo e/ou vandalismo. O estudo constatou três tipos de situações de violência mais frequentes nas escolas: depredações, furtos ou roubos que atingem o patrimônio; agressões físicas entre os alunos; e agressões de alunos contra professores.

Diante dessas situações de violência vivenciadas no ambiente escolar, a comunidade tem reagido de forma variada, muitas vezes, respondendo com ações que violam a garantia de acesso à educação e de permanência na escola. Dentre as formas de reação destacam-se: a infrequência e o adoecimento dos docentes, a suspensão de aulas, a exclusão da escola, a instalação de grades de proteção, a fixação de câmeras, o uso de aparelhos detectores de armas, o policiamento ostensivo nas escolas e, até mesmo, exames antidoping para identificar usuários de droga. Em contrapartida:

[...] propostas por meio de imposições ou pressões, mesmo que difusas, ao ser introduzidas no conjunto de estabelecimentos de ensino, têm se revelado muito ineficientes. Por essas razões, administrações mais democráticas têm incentivado a adesão voluntária e a formulação de projetos que nasçam no interior das unidades de ensino. (SPOSITO e GONÇALVES, 2002).

No mesmo texto, Sposito e Gonçalves, relatam experiências de combate à violência escolar no Brasil, ressaltando as iniciativas no âmbito federal e as experiências em três capitais brasileiras. Na esfera federal, a iniciativa de propor ações de combate à violência em ambientes escolares partiu do Ministério da Justiça devido à constatação do aumento dos índices de violência envolvendo jovens com o crime organizado e em homicídios. Essa iniciativa, que contou com a parceria das escolas, de organizações não governamentais e do poder público, resultou em ações como o “Programa Paz nas Escolas”, implementado em 14 estados brasileiros a partir de 2000. O programa foi basicamente centrado na capacitação de professores e formação de agentes da segurança pública para lidar com o tema da violência em meio escolar. Sobre o programa, Gonçalves em 2010, afirma que:

[...] o que talvez seja o mais importante nesse nosso diálogo é ressaltar que, nesse período, se fortalece, no Brasil, a ideia de que era preciso construir uma cultura da paz, tendo a escola como um dos instrumentos dessa construção.

Na mesma oportunidade, reafirma que as iniciativas isoladas de coerção das ações violentas no ambiente escolar não têm alcançado o sucesso esperado, pontuando que:

Fica cada vez mais evidente o fato de que a escola sozinha não tem como resolver um problema tão grave como esse. Estudiosos da segurança pública têm mostrado que é preciso ampliar cada vez mais esse conceito, uma vez que ele abarca inúmeras dimensões de que a polícia também sozinha não dá conta. Por isso, temos compartilhado a ideia de que, para o enfrentamento da violência em meio escolar, é preciso criar redes sociais -

Essas redes sociais, compostas a partir do estabelecimento de parcerias entre poder público, polícia militar, universidades, comunidades escolares e comunidades locais (agentes de saúde, de promoção social e cultural) são necessárias para a superação da violência em meio escolar a partir do estabelecimento do diálogo, da abertura do espaço escolar à comunidade e da formação continuada de todos os profissionais que irão atuar, junto a essas instituições, na mediação dos conflitos.

## **CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI MUNICIPAL Nº 10.204/2011 E DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 1.693/2011**

Em relação à Lei Nº 10.204/2011, que torna obrigatória a instalação de detectores de metais nas escolas que possuam mais de 500 alunos por turno, e que está em vigor desde sua publicação no Diário Oficial do Município em 18/06/2011, este Conselho levanta algumas questões que necessitam de reflexão:

- Será possível submeter cada um dos alunos e funcionários à detecção, especialmente nos horários de maior fluxo de pessoas, como na entrada de cada turno?
- Como organizar o horário de entrada, uma vez que os alunos chegam, no máximo com 10 minutos de antecedência, garantindo o disposto no art. 34, da Lei 9.394/1996 (LDBEN), que prevê uma jornada escolar no ensino fundamental com “pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula”?
- Há estatísticas demonstrando que em escolas com menos de 500 alunos por turno não entram objetos metálicos que oferecem risco à comunidade escolar? Qual o critério para estabelecer esse corte numérico?
- Foram avaliados as dificuldades e constrangimentos advindos do uso do detector e da realização de inspeção dos pertences quando alguma irregularidade for identificada?
- Em um momento em que se preconiza a gestão democrática (inc. VIII, art. 3º, Lei Nº 9.394/1996), enfatizando a participação das famílias, essas medidas não poderiam ser interpretadas como um dificultador do acesso das famílias às escolas?
- O investimento em ações preventivas de cunho pedagógico não trariam mais resultados, no combate à violência em meio escolar, do que a aquisição e manutenção desses equipamentos de detecção?
- Avaliou-se, diante de tudo que é divulgado pela mídia, a pouca eficiência desses dispositivos em penitenciárias e bancos, onde sua utilização não impossibilita a entrada de armas, celulares ou a ocorrência de assaltos?
- A lei municipal faz distinção entre escola pública e privada, ao restringir-se somente à primeira. Existem estudos que fundamentem essa distinção? Qual a razão de se propor a medida apenas nas escolas da Rede Pública?

Assim, o Conselho solicita que estas questões e dificuldades sejam analisadas pelo Poder Legislativo no sentido de rever a norma.

Quanto ao Projeto de Lei Nº 1.693/2011, de autoria do vereador Paulinho Motorista, apesar de reconhecermos o direito dos educadores ao respeito e o dever dos educandos de respeitá-los, sem esquecermos a importância da relação de reciprocidade, destacamos que medidas punitivas e repressoras não contribuem para que essa relação de respeito mútuo seja construída. Para tal, acreditamos no diálogo, na sensibilização e na ênfase pedagógica na construção de normas de convivência. Como citado por Sposito e Gonçalves (2002), medidas por meio de pressões ou imposições têm se mostrado ineficientes no controle da violência em meio escolar e da indisciplina.

A educação, assim como a proteção à infância, são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal de 1988 – CF, em seu artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

De acordo com o artigo 3º da LDBEN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Nº 8.069/90), o ensino será ministrado com base no princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, princípio esse, emanado da Constituição Federal de 1988. O parágrafo único do art. 2º do projeto de lei apresentado à Câmara Municipal de Belo Horizonte, prevê a suspensão da criança ou adolescente pela instituição de ensino, nos casos de indisciplina ou descumprimento dos códigos de ética e regras de conduta, ferindo o seu direito à frequência escolar regular. Além disso, a suspensão do aluno da escola pode colocá-lo em situação de risco, uma vez que muitos deles não têm com quem ficar, permanecendo nas ruas, vulneráveis à violência.

A inscrição dos atos de indisciplina e advertências no histórico escolar do aluno, prevista no parágrafo único do art. 3º do projeto, pode também ser interpretada como descumprimento, por parte da instituição de educação, dos artigos 17 e 18 do ECA, uma vez que caracteriza exposição do menor a situação vexatória e constrangedora, quando da emissão desse documento em casos de transferência, violando sua integridade moral.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Além disso, o histórico escolar deixa de ser um documento de registro do desenvolvimento pedagógico do aluno e passa a ser, por assim dizer, uma “ficha de ocorrências”.

No art. 4º, o projeto delega à escola, por meio de seu Conselho de Classe, o poder de definir por “aceitar ou suspender o aluno indisciplinado de seu quadro de alunos, após ouvida a autoridade judiciária competente”. Entretanto, uma das medidas específicas de proteção à criança e ao adolescente, quando ameaçados ou violados seus direitos, ou em razão de sua conduta é: “a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental”, de acordo com o inciso III, art. 101, do ECA. Assim, é contraditória a suspensão ou expulsão de um aluno da instituição escolar, por ter cometido um ato de indisciplina, uma vez que a legislação aponta a escola como local de formação, aprendizagem e socialização, inclusive, daqueles que se apresentam em conflito com a lei.

Destaca-se ainda que o vereador Paulinho Motorista, ao justificar seu projeto de lei, afirma adaptá-lo à proposição da Deputada Federal Cida Borghetti - em tramitação no Congresso - que pretende acrescentar ao ECA deveres e responsabilidades à criança e ao adolescente estudante. Entretanto, apenas na hipótese do projeto da referida deputada ser aprovado é que o município pode legislar sobre o tema, sem estar em desacordo com as leis federais em vigor.

O CME/BH pondera quanto a constitucionalidade de normas que possam ferir direitos e princípios já estabelecidos. Por esta razão, sugere a retirada do Projeto de pauta, com base nas legislações em vigência, em especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o seu texto confronta com o espírito, a filosofia e a letra dessa norma.

Diante do exposto, o Conselho ao concluir esta Manifestação se apropria das palavras do Professor Carlos Roberto Jamil Cury (2002):

A escola não é, por natureza, local de violência. A escola deve ser o lugar onde os conflitos se resolvem pela palavra. [...] A elaboração das regras internas da escola devem incentivar as formas dialógicas como forma de superação de tensões e conflitos, esgotando-se todos os recursos pedagógicos antes de se aplicarem eventuais sanções disciplinares.

**Áurea Noá Lisbôa Leão**  
Presidente do CME/BH

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. **Violências nas escolas**. 3ª edição. Brasília: Edições UNESCO, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 05/09/2011.

\_\_\_\_\_. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** – Lei Nº 9.394/1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)> Acesso em: 22/08/2011.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei Nº 8.069/1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)> Acesso em: 22/08/2011.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Debate: Violência, Mediação e Convivência na Escola**. Boletim 23, novembro de 2005.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **O Direito à Educação: Um campo de atuação do gestor educacional na escolar**. Disponível em: <<http://moodle3.mec.gov.br/unir/file.php/1/gestores/direito/pdf/jamilcury.pdf>> Acesso em: 23/08/2011.

\_\_\_\_\_. **A Educação Básica no Brasil**. *Educação e Sociedade*, vol.23, n.80, Setembro de 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302002008000010&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302002008000010&script=sci_arttext)> Acesso em: 29/09/2011.

GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira. **Diálogo com Docentes Acerca da Violência em Meio Escolar**. Anais do I Seminário Nacional: Currículo em Movimento - Perspectivas Atuais - Belo Horizonte, novembro de 2010.

SPOSITO, Marília Pontes; GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira. **Iniciativas Públicas de Redução da Violência Escolar no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, n. 115, p. 101-138, março de 2002.

SPOSITO, Marília Pontes. **A Instituição Escolar e a Violência**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: <[www.iea.usp.br/iea/textos/spositoescolaeviolenca.pdf](http://www.iea.usp.br/iea/textos/spositoescolaeviolenca.pdf)> Acesso em: 09/09/2011.